



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279855

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2043657-84.2025.8.26.0000, da Comarca de Atibaia, em que é agravante LAERCIO POSSO NOGUERO, são agravados HENRIQUE HELENA e FRANCISCO ANTONIO HELENA FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32659

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2043657-84.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: LAÉRCIO POSSO NOGUERÓ

AGRAVADOS: HENRIQUE HELENA e FRANCISCO ANTÔNIO HELENA FILHO

INTERESSADOS: ROBERTA GOMES GASPAR e SELMA CRISTINA
BERNARDINO

COMARCA: ATIBAIA

JUIZ: JOSÉ AUGUSTO NARDY MARZAGÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO
EXTRAJUDICIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.
Preparo recursal não recolhido. Determinação para recolhimento
em dobro. Inércia. Deserção caracterizada. **RECURSO NÃO
CONHECIDO.****

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 955 e 956 dos autos originários que, em execução de título extrajudicial, diante da arrematação do imóvel penhorado, determinou a expedição do mandado de imissão do arrematante na posse do bem.

Insurge-se o executado alegando não ter sido examinada sua impugnação à arrematação, em que alegou a nulidade do ato por prática de preço vil, pois é 31,62% menor que a avaliação e 13,07% menor que o crédito exequendo.

Recurso tempestivo e não preparado.

O agravante não é beneficiário da gratuidade da justiça, não pleiteou a benesse no recurso, nem recolheu o preparo. Por isso, esta Relatoria determinou o recolhimento em dobro da taxa judiciária, nos termos do art. 1.007,

§4º, do CPC/15 (fls. 119).

Não houve cumprimento da determinação (fls. 121).

Contraminuta dispensada, ante a inexistência de prejuízo ao agravado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De acordo com o artigo 1.007, §4º, do CPC/2015, *“o recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção”*.

Nos termos da redação original do art. 4º, §5º, da Lei Estadual nº 11.608/2003, o preparo devido por ocasião da interposição de agravo de instrumento corresponde a 15 UFESPs, o que, em 2025, totaliza R\$ 555,30.

Ao agravante foi determinado o recolhimento em dobro, o que implicaria no pagamento de R\$ 1.110,60.

Não obstante, conforme relatado, a determinação não foi cumprida.

Caracterizada, portanto, a deserção.

Posto isso, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** o recurso.

ROSANGELA TELLES

Relatora